PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000891-80.2014.815.0731
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º APELANTE : BB Seguro Auto/Brasil Veículos Cia de Veículos S/A
ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE 19.357
2º APELANTE : Tereza Cristina de Holanda Cordeiro
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8424
1º APELADO : os mesmos
2º APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A, OAB/RN 856-A e OAB/SP 211.648
RECORRENTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A, OAB/RN 856-A e OAB/SP 211.648
RECORRIDO : Tereza Cristina de Holanda Cordeiro
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8424

CONSUMIDOR – Apelações cíveis e recurso adesivo – Ação de indenização c/c repetição de indébito – **2ª apelação** – Situação tratada no recurso alheia aos fatos dos autos – Princípio da dialeticidade – Não observância – Necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 932, III, do CPC/15 – Não conhecimento – **1ª apelação e recurso adesivo** – Seguro não contratado – Falha na prestação do serviço – Descontos indevidos – Ausência de engano justificável – Má-fé configurada – Restituição em dobro – Manutenção da sentença – **Não conhecimento do 2º recurso e desprovimento do 1º apelo e recurso adesivo.**

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

- Segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a devolução em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

- Dada a "expertise" naquilo que constitui o objeto de seu próprio negócio, não há que se falar em engano justificável na conduta da instituição bancária, uma vez que realizou descontos decorrentes de suposta apólice de seguro, mesmo inexistindo contrato, afigurando-se, ainda, a má-fé pela cobrança por serviço não contratado, devendo ser aplicada a sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não conhecer do apelo da autora e negar provimento à primeira apelação e recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis, interpostas por **BB SEGURO AUTO/BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A** e por **TEREZA CRISTINA DE HOLANDA CORDEIRO**, além de recurso

adesivo, pelo **BANCO DO BRASIL S/A,** inconformados com os termos da sentença de fls. 152/153, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que nos autos da ação de indenização c/c repetição de indébito, ajuizada pela segunda apelante, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o promovido a devolver à autora, de forma dobrada, as quantias descontadas de sua conta. Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a favor do advogado da autora.

Nas razões do seu apelo (fls. 162/171), o **BB SEGURO AUTO/BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A** persiste na tese da legalidade das cobranças das parcelas descontadas a título de apólice de Seguro Automais, afirmando ter havido a regular contratação. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de devolução em dobro.

Contrarrazões às fls. 264/266.

A promovente, segunda apelante (fls. 257/263), recorre alegando a abusividade na capitalização dos juros, bem como que estes foram fixados sem observância à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central.

Já o **BANCO DO BRASIL S/A**, em recurso adesivo (fls. 269/282), argumentou a força vinculante dos contratos e a impossibilidade da restituição em dobro.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fl. 300, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

V O T O

<u>2ª APELAÇÃO</u>

"Ab initio", mister ressaltar a desnecessidade de intimar a segunda recorrente para manifestar-se sobre a ausência de observância ao princípio da dialeticidade, isto porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 não é aplicado nos casos em que se verifica a possibilidade de não se conhecer do recurso por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;* (grifei).

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

O Relator, ao intimar o recorrente, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em face do disposto no art. 321, do CPC.

Todavia, esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator "*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC*." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

São exemplos de vícios insanáveis a falta de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos e a intempestividade.

Frise-se que se o vício for sanável, a doutrina afirma que, neste caso, é dever do magistrado dar a oportunidade para que ele seja corrigido.

É o que preceitua o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "*É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais*."

Ocorre que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

> *"O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procu-*

> *ração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.*
> *Assim,* ***esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.***
> *(STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).*

Nesse diapasão, se o recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não enfrentando os fundamentos empregados na decisão recorrida e não atacando, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge, nos termos do entendimento da Corte máxima de Justiça, desnecessária a intimação, por não se permitir a complementação do recurso.

Pois bem.

In casu, joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja a questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*[1] – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em tela, observa-se que o fundamento primordial da decisão "*a quo"* para julgar procedente em parte o pedido da autora foi a apresentação, nos autos, de minuta de contrato não assinada pela autora, o que caracterizou serem indevidos os descontos efetuados pela instituição bancária na conta-corrente da promovente, devendo haver a devolução em dobro da quantia subtraída. Considerou, no entanto, como incabível a reparação a título de danos morais.

---

1 O art. 515, "caput", do CPC/1973 reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

Ocorre que a autora, ao recorrer, em nenhum momento, impugnou a matéria decidida, não rebateu especificamente os pontos da sentença, tendo, em verdade, argumentado questões alheias à presente lide, quais sejam, a abusividade na capitalização dos juros, bem como que estes não foram fixados em observância à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central. Vale dizer, não fez qualquer menção à fundamentação da juíza de base, nem mesmo ao fato de ter tido seu pedido de reparação por danos morais negado.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I -* ***Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.*** *II - Agravo regimental não conhecido.* [2]*(grifei)*

E:

> *"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.* ***Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso****. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento*[3].

Ainda:

2 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.
3 STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

> *RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.* ***Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"*** *(Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.*[4]

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932 do CPC/2015, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que *"Incumbe ao relator: (…), III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida"."*

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

1ª APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO

4 STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço dos recursos interpostos.

Conforme relatado, cuida-se de ação que visa indenização c/c repetição de indébito. A sentença vergastada deixou de condenar as rés em indenização por danos morais, por entender que o ilícito gerou mero aborrecimento à recorrida.

Quanto à cobrança realizada na conta da recorrida, a título de seguro, tenho que, pelo que dos autos consta, é indiscutível a responsabilidade dos demandados, face jamais terem trazido aos autos documentação a demonstrar a contratação do serviço.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Confira-se o citado dispositivo legal:

> *"Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz,* ***for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente****, segundo as regras ordinárias de experiências"* (Grifei).

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**[5] leciona:

> "*A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.*"

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**[6] nos ensina que *"A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante."*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA[7] assevera que a hipossuficiência *"tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares."*

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

---

5 **CAMBI. Eduardo**. *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais***.** p. 132.

6 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado***.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

7 **SOUZA. Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência***.** Justiça e Cidadania, p. 29.

"In casu sub judice", pela inversão do ônus da prova e, assim, é ônus dos promovidos trazerem documentos que inexoravelmente comprovem a existência regular de contratação do Seguro de automóvel, cobrado na conta-corrente da autora.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...).* ***2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias****, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) -* negritei.

Assim, verificando-se que inexiste regular instrumento celebrado entre as partes para contratação do serviço de seguro, é de se concluir que agiu de forma negligente a instituição ré que realizou cobranças por serviço não contratado pela consumidora, sendo devida a restituição dos valores descontados indevidamente.

No que atine à restituição em dobro do indébito, segundo preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor[8], somente é excepcionada em caso de engano justificável e tem como pressuposto de sua aplicabilidade, segundo entendimento assente

---

8 *"Art. 42. (...)*
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

do C. STJ, a demonstração da conduta de má-fé por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Para corroborar, pede-se vênia para colacionar julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.* ***A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor.*** *Precedentes do STJ. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 319752 RJ 2013/0086804-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013).* (grifei).

Neste escopo, tem-se que a cobrança de valores que não decorrem de qualquer contratação não pode ser tomada por engano justificável, devendo, inclusive, considerar configurada a má-fé da conduta que exige do consumidor, parte hipossuficiente, que pague por algo que jamais contratou.

Não destoa o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

> *"Age com má-fé o fornecedor que cobra por serviços não contratados e em valores superiores aos pactuados, determinando a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor"(TJ-MG - AC:10024112989314001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmara Cível: 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 11/07/2014).*

Mediante tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO**, em vista da inobservância ao princípio da dialeticidade, **E NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença conforme proferida pela juíza *a quo*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Marilene Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator